



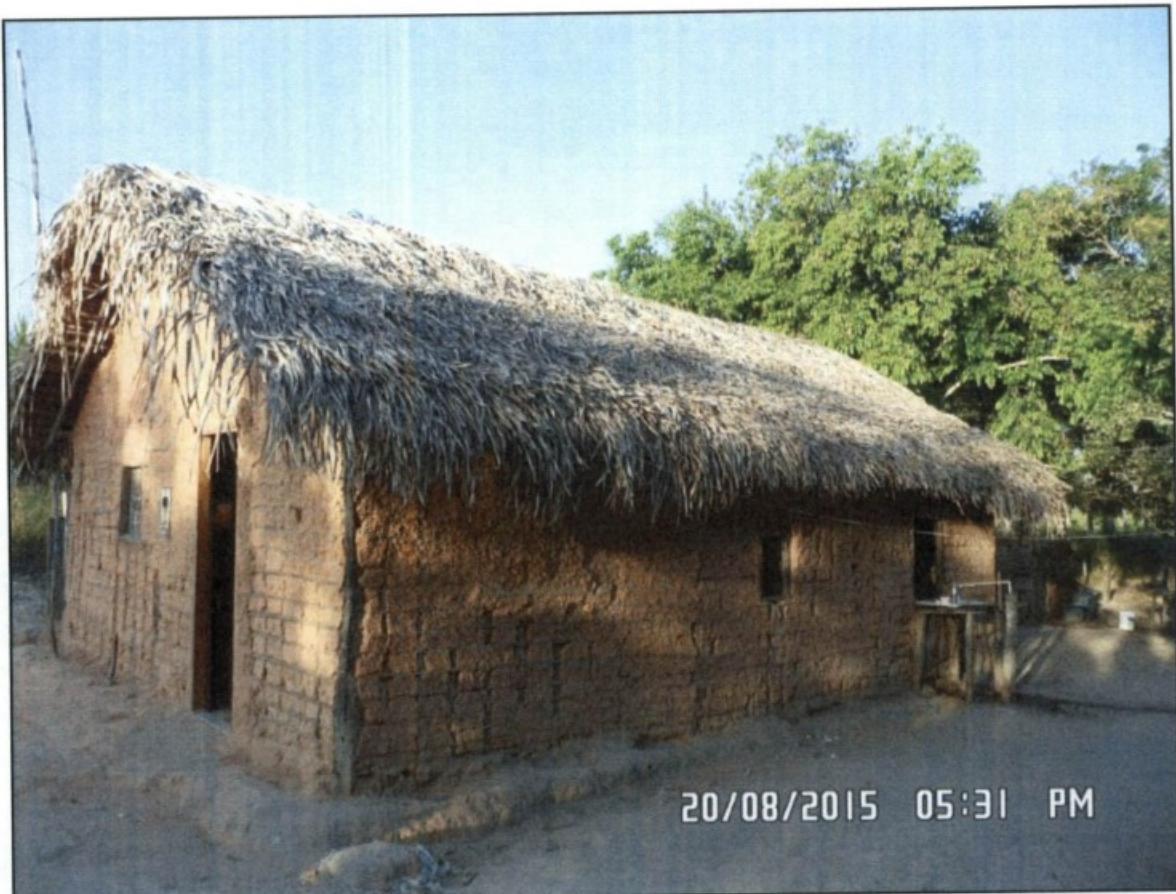
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## FAZENDA NORTE E SUL (FAZENDA SOZINHA)

PERÍODO:

20/08/2015 a 28/08/2015



LOCAL: ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ALOJAMENTO): S 04° 15' 28.7" / W045° 38' 48.3"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 053/2015

SISACTE: 2191



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

1	EQUIPE .....	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	04
4	DA AÇÃO FISCAL .....	05
4.1	Das informações preliminares .....	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	07
4.2.1	Da ausência de registro de empregado .....	07
4.2.2	Da falta de anotação da CTPS no prazo legal .....	08
4.2.3	Da conduta de reter as CTPS dos trabalhadores .....	09
4.2.4	Do pagamento de remuneração diária inferior ao salário mínimo/dia .....	10
4.2.5	Dos descontos indevidos nos salários dos empregados .....	11
4.2.6	Da inexistência de registro de ponto no estabelecimento .....	12
4.2.7	Da falta de depósito mensal do FGTS .....	13
4.2.8	Da falta de depósito do FGTS rescisório .....	14
4.2.9	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida .....	14
4.2.9.1	Da falta de condições adequadas de conservação asseio e higiene das áreas de vivência	16
4.2.9.2	Da ausência de local adequado para preparo dos alimentos .....	19
4.2.9.3	Das condições anti-higiênicas e das inadequadas dimensões do local para refeição .....	21
4.2.9.4	Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas .....	22
4.2.9.5	Da inexistência de instalações sanitárias separadas por sexo .....	24
4.2.9.6	Da ausência de água limpa e papel higiênico nas instalações sanitárias .....	24
4.2.9.7	Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho .....	25
4.2.9.8	Da ausência de alojamentos separados por sexo .....	26
4.2.9.9	Da ausência de armários individuais no alojamento .....	27
4.2.9.10	Da indisponibilidade de camas aos trabalhadores .....	28
4.2.9.11	Da curta distância entre as redes de dormir .....	29
4.2.9.12	Das irregularidades na moradia familiar fornecida .....	30
4.2.9.13	Da indisponibilidade de lavanderia aos trabalhadores .....	31
4.2.9.14	Da ausência de abrigos nas frentes de trabalho .....	32
4.2.9.15	Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores .....	33
4.2.9.16	Da ausência de avaliação dos riscos e de outras medidas voltadas à segurança e saúde dos trabalhadores .....	34
4.2.9.17	Da ausência de submissão de trabalhadores a exame médico demissional .....	36
4.2.9.18	Da falta de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) .....	37
4.2.10	Da conduta de restringir a locomoção dos trabalhadores .....	37
4.3	Das providências adotadas pelo GEFM .....	39
4.4	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado .....	42
4.5	Dos autos de infração .....	43
5	CONCLUSÃO .....	47
6	ANEXOS .....	49



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]

#### Motoristas

[REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

### POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA NORTE E SUL (FAZENDA SOZINHA)
- CPF: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE)
- Endereço da Propriedade Rural: Povoado CALDEIRÃO, S/N, CEP: 65.310-000, ZONA RURAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA.
- Endereço do empregador: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	27
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	21
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	21
Valor bruto das rescisões	R\$ 70.981,61
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 43.108,33
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 64.000,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>33</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>01</b>

\* O empregador foi notificado para recolher o FGTS e comprovar a adoção desta medida por e-mail, até o dia 10/09/2015.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 20/08/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, na Fazenda Norte e Sul, conhecida na região e pelos trabalhadores como Fazenda Sozinha, localizada no Povoado Caldeirão, zona rural do município de Altamira do Maranhão/MA.

À Fazenda Norte e Sul chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Altamira do Maranhão/MA, pela rodovia MA-322, percorre-se 12,5 km até o Povoado Caldeirão; passar pelo Povoado e seguir por mais 1,4 km até uma entrada à direita do asfalto; pegar esta estrada e seguir por 8,2 km até o Povoado Palestina; logo na entrada deste Povoado, virar à esquerda e seguir no sentido Povoado São Miguel; andar cerca de 2,5 km e pegar a esquerda na primeira bifurcação; seguir por mais 2,5 km e pegar a direita na segunda bifurcação; andar mais 100 metros, descendo uma ladeira, e virar à esquerda; seguir por 400 metros até uma porteira, que fica do lado esquerdo da bifurcação; seguir por mais 1,3 km até uma porteira tipo colchete; passar por esta porteira e seguir mais 800 metros, até outra porteira; passar pela porteira e seguir por mais 900 metros até uma bifurcação, virando à direita; seguir por 400 metros até chegar no alojamento da Fazenda.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O estabelecimento rural possui 197,6875 ha (cento e noventa e sete hectares, sessenta e oito ares e setenta e cinco centiares), está matriculada sob nº 263, no Livro 2-B, fls. 76, do Cartório do Ofício Único da Comarca de Altamira do Maranhão/MA, é explorado economicamente pela Sra. [REDACTED]

[REDACTED] tendo como administrador o Sr. [REDACTED] genro da referida senhora, e possui como atividade principal a criação de gado bovino para corte, cujo rebanho atualmente conta com cerca de 2.000 (duas mil cabeças). Para desenvolver as atividades rotineiras da Fazenda, a empregadora atualmente conta com 27 (vinte e sete) empregados, sendo 02 (dois) encarregados, 05 (cinco) vaqueiros, 19 (dezenove) trabalhadores do roço (roceiros) e 01 (uma) cozinheira.

No curso da ação fiscal, foram encontrados 21 (vinte e um) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório. Os trabalhadores que estavam em tais condições foram:



A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da ausência de registro de empregado**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) encontraram um grupo de 27 (vinte e sete) obreiros em atividade no estabelecimento explorado pela empregadora em epígrafe, sendo que 01 (uma) trabalhadora laborava na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se, inicialmente, que o Sr. [REDACTED], administrador da Fazenda, contratou 02 (dois) empregados para serem os encarregados do roço no local, tendo sido um destes obreiros, [REDACTED] admitido 15/11/2013, o responsável pela contratação da empregada encontrada em situação irregular na Fazenda. Tratava-se da Sra. [REDACTED] admitida em 10/04/2015, para cozinhar para os trabalhadores que faziam roço de “juquira”.

A referida cozinheira havia sido contratada para receber salário de R\$ 900,00 (novecentos reais), mas na realidade sempre recebeu salário mínimo pelos serviços prestados. Somente tinha folga após o período de pagamento, quando os trabalhadores do roço iam para a cidade e passavam cinco dias em suas casas. Ou seja, uma vez por mês, todo dia 05, ela gozava cinco dias de folga. Dormia na Fazenda com o esposo [REDACTED]

[REDACTED] e um filho de 07 anos. Foi contratada pelo encarregado [REDACTED], que levava os mantimentos numa caminhonete Hilux até o alojamento, para serem preparados por ela. Cozinhava para mais ou menos vinte trabalhadores, mas segundo declarou, já houve época em que cozinhava para quarenta empregados. Declarou que acordava às 3:00 horas para fazer o café dos trabalhadores, que consistiu em cuscuz e “café preto”, depois já começava a preparar o almoço, onde era servido arroz, feijão e carne de gado e, quando alguém pescava, peixe. Após o descanso, ainda preparava o jantar para os trabalhadores, nos mesmos moldes do almoço.

O pagamento do salário era realizado todo dia cinco de cada mês, por um empregado do escritório, Sr. [REDACTED] em dinheiro, nas mãos da trabalhadora, mediante recibo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto à trabalhadora indicada em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tomador de seus serviços. A obreira exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserida, no desempenho de suas funções como cozinheira, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas emanadas dos empregados que exerciam funções de encarregado, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha a empregada trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto à obreira em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Por fim, registre-se que o próprio representante legal do empregador, quando confrontado com os dados apurados pela Fiscalização, admitiu como empregada da Fazenda aquela obreira, reconhecendo estar ela em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro em livro próprio, como de fato o fez.

#### 4.2.2. Da falta de anotação da CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio o contrato de emprego da trabalhadora encontrada na Fazenda, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de aotar a sua CTPS no prazo legal.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter sua empregada indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador de baixa renda, especialmente no meio rural.

#### **4.2.3. Da conduta de reter as CTPS dos trabalhadores**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador supra qualificado vinha adotando sistematicamente a conduta de reter a carteira de trabalho dos seus empregados quando da admissão, e somente fazia a devolução quando do desligamento dos trabalhadores.

Tal fato foi constatado por meio das entrevistas realizadas na Fazenda Sozinha, durante inspeção fiscal no local no dia 20 de agosto de 2015. A maioria dos empregados afirmou que suas carteiras de trabalho estavam em poder do empregador, desde o momento da admissão, e não tinham sido devolvidas até aquela data. Os empregados ainda afirmaram que as carteiras de trabalho ficavam em poder do escritório de contabilidade da Fazenda, localizado na cidade de Bacabal/MA.

De fato, conforme será descrito adiante, a Fiscalização Trabalhista esteve no referido escritório e encontrou diversas carteiras de trabalho, cujos trabalhadores haviam sido admitidos nos meses de agosto, julho, maio – a exemplo de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] (ambos admitidos em 20/05/2015) – e até abril – a exemplo de [REDACTED]  
[REDACTED], admitido em 22/04/2015. No mesmo ato, uma empregada da Contabilidade foi flagrada anotando as CTPS dos empregados admitidos em agosto/2015.

A conduta do empregador, além de ser contrária à legislação, priva o empregado de ter em seu poder talvez o único documento que possibilitaria de obter um financiamento de um bem de consumo, de pleitear um benefício na previdência social etc.

#### 4.2.4. Do pagamento de remuneração diária inferior ao salário mínimo/dia

No curso da ação fiscal, a partir de inspeção física, entrevistas com trabalhadores e análise de documentos, constatou-se que o empregador mantinha 11 (onze) trabalhadores laborando no roço de [REDACTED] recebendo por produção, sem que fosse garantido aos mesmos, remuneração diária não inferior ao mínimo nacional.

O encarregado [REDACTED] foi o responsável pela contratação dos obreiros para os quais não era pago o salário mínimo legalmente estabelecido. Tratavam-se dos Srs.: 1 [REDACTED]

[REDACTED]

Os trabalhadores contratados para o roço de [REDACTED] eram remunerados com base na produção. O combinado era que receberiam entre R\$ 25,00 e R\$ 30,00 por linha de [REDACTED] roçada (dependendo do tipo de mato, bom – mais aberto – ou ruim – mais fechado – para roçar). Uma linha equivale a 25 (vinte e cinco) “braças” ao quadrado, e uma [REDACTED] corresponde a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros). Às vezes, quando o mato era pouco fechado, um trabalhador conseguia roçar uma linha por dia, porém, quando o mato era mais fechado, o mesmo obreiro somente roçava meia linha. De acordo com esta lógica, e com informações colhidas no decorrer da inspeção física, os empregados recebiam, em média, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês de trabalho; ou seja, dificilmente (somente se trabalhassem quase todos os dias do mês e em ritmo intenso) atingiam o salário mínimo nacional por dia de trabalho.

Para ilustrar a irregularidade descrita, seguem alguns exemplos de situações encontradas na Fazenda: 1) [REDACTED] admitido em 22/04/2015, teve a baixa na carteira de trabalho anotada em 22/07/15, mas continuou trabalhando sem registro, segundo ele como “avulso”, até o dia 10/08/2015. Nesse período

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhando por produção, somente conseguiu ganhar R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando 20 dias de trabalho com o salário mínimo nacional de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), deveria ter recebido pelo menos R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). O referido trabalhador teve o vínculo novamente formalizado no dia 11/08/2105; 2) O trabalhador [REDACTED], admitido em 19/05/2015, recebeu durante todo o período trabalhado apenas R\$ 1.271,00 (um mil duzentos e setenta e um reais), ou seja, recebeu por 13 dias de maio, mês completo de junho e de julho. Se fosse considerado o mínimo nacional de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), deveria ter recebido R\$ 1.917,66 (um mil novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos); 3) Já o empregado [REDACTED] [REDACTED], admitido em 01/07/2015, somente havia recebido, até a data da inspeção, R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), tendo afirmado à Fiscalização que não consegue atingir o salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), bem como que o empregador não complementa os valores atingidos com a produção.

Destaca-se que o empregador reconheceu esta irregularidade e efetuou o pagamento das diferenças salariais aos empregados supra citados, no dia 26/08/2015, juntamente com as demais verbas rescisórias, conforme termos de rescisão dos contratos de trabalho assinados perante a Equipe Fiscal.

Na realidade, as entrevistas realizadas e os documentos analisados demonstraram que o empregador realizava mensalmente a quitação das tarefas ajustadas, com base nas medições feitas pelos encarregados. Ainda, efetuava descontos indevidos sobre a produção dos empregados, referentes a garrafas térmicas fornecidas aos empregados, ausência do empregado ao serviço por qualquer motivo e itens adquiridos junto ao encarregado [REDACTED] (pasta de dente, fumo, bens de consumo pessoal). Tais fatos também contribuíam para que o piso salarial mínimo diário não fosse respeitado.

Do quanto dito, nota-se que o empregador não respeitou o valor mínimo do salário/dia aos empregados que trabalhavam por tarefa, conforme relatado acima, durante a vigência dos contratos de trabalho, somente regularizando a situação por força de ação fiscal deflagrada na Fazenda.

#### 4.2.5. Dos descontos indevidos nos salários dos empregados

No curso da ação fiscal, a partir de inspeção física, entrevistas com trabalhadores e análise de documentos, constatou-se que o empregador efetuava descontos em desacordo com os parâmetros legais, nos salários dos empregados que recebiam por produção.

Conforme explicado no tópico anterior, os trabalhadores contratados para o roço de "juquira" eram remunerados com base na produção e não conseguiam atingir o salário mínimo nacional por dia de trabalho. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As diligências de inspeção permitiram verificar que, embora o empregador fornecesse garrafas térmicas aos empregados, para o transporte da água até os locais de trabalho, era descontado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada garrafa fornecida, quando do pagamento do salário. Além disso, os obreiros sofriam descontos nos salários sempre que faltavam ao serviço, mesmo recebendo por produção. Exemplificando, o empregado [REDACTED] no mês de julho, mesmo tendo produzido o suficiente para ganhar R\$ 600,00 (seiscentsos reais), apenas recebeu R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sendo que dentre os valores descontados, R\$ 90,00 (noventa reais) corresponderam a faltas; da mesma forma, [REDACTED] admitido em 08/04/2015, já sofreu descontos no salário, correspondentes a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia que faltou ao trabalho.

Destaca-se que o empregador reconheceu esta irregularidade e efetuou o pagamento das diferenças salariais aos empregados supra citados, no dia 26/08/2015, juntamente com as demais verbas rescisórias, conforme termos de rescisão dos contratos de trabalho assinados perante a Equipe Fiscal.

#### 4.2.6. Da inexistência de registro de ponto no estabelecimento

Durante a inspeção física no alojamento dos trabalhadores do roço de [REDACTED], um dos encarregados, [REDACTED] declarou que os trabalhadores assinavam uma folha de ponto antes de saírem para o trabalho e ao retornarem, ao final da jornada, bem como que estas folhas eram preenchidas pelo outro encarregado, [REDACTED], com horários iguais para todos os trabalhadores (das 7 às 11 e das 13 às 16 horas). Instado a apresentar as folhas de ponto referentes ao mês de agosto, informou que as mesmas haviam sido enviadas no dia anterior (dia 19/08) para o escritório da Fazenda, localizado próximo à sua sede, no Povoado Caldeirão; e disse que outras em branco seriam remetidas à Fazenda, naquele dia, pelo referido escritório. Contudo, até o momento da saída do GEFM do estabelecimento, por volta das 17:30 horas, tais folhas ainda não tinham chegado. Dessa forma, o ponto dos trabalhadores sequer havia sido preenchido naquele dia, mesmo que pelo encarregado. O encarregado [REDACTED] apresentou, no mesmo dia, o registro de ponto referente ao dia 12/12/2014, o único existente no estabelecimento, contendo quatro folhas que corroboravam as informações prestadas anteriormente, ou seja, preenchidas por uma só pessoa e com horários idênticos.

Vários trabalhadores também foram entrevistados, dentre os quais:

entra e saída no trabalho, e que existia apenas um encarregado que fazia as anotações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O GEFM notificou o empregador, por meio da NAD nº 355259200815-01, para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros da Fazenda, relativos às competências de agosto/2014 a agosto/2015. Ocorre que os documentos apresentados não se prestam para aferir os horários de trabalho efetivamente praticados, pois estão marcados de forma "britânica", isto é, mesmo horário e mesma letra para todos os empregados.

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria, haja vista que a ausência de controle de jornada impossibilitou averiguar se todas as horas extras prestadas vinham sendo pagas de forma correta. Além disso, a falta do controle de jornada não permitiu que a Equipe Fiscal verificasse se os descansos legais (DSR, intra e interjornada) vinham sendo respeitados pelo empregador.

Ressalte-se que a submissão a jornadas superiores aos limites expressamente fixados conduz os trabalhadores a estágios de exaustão, estado em que seus limites físicos e cognitivos são ultrapassados, incrementando as chances de adoecimento ocupacional e de superveniência de acidentes do trabalho. Concomitantemente, o desenvolvimento do núcleo familiar do empregado e a sua inserção social e política ficam prejudicados. Bem por isto se reconhece natureza cogente e de ordem pública às normas que disciplinam a duração do trabalho.

#### 4.2.7. Da falta de depósito mensal do FGTS

As diligências de inspeção permitiram apurar que, em decorrência da falta de formalização do vínculo empregatício da cozinheira acima citada, a fazendeira não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS incidente sobre as remunerações pagas.

Alguns dos trabalhadores contratados para o roço de [REDACTED] haviam sido dispensados, tendo a baixa na CTPS anotada, porém continuaram trabalhando na Fazenda. Considerando a fraude cometida, de dispensar trabalhadores e mantê-los em atividade no estabelecimento, as rescisões foram desconsideradas e as datas de admissão iniciais mantidas. Dessa forma, o FGTS relativo ao período de informalidade não foi recolhido. Foram eles [REDACTED]  
[REDACTED]

Outros trabalhadores não tiveram os vínculos formalizados nas datas reais de admissão. Assim, os recolhimentos de FGTS estão incorretos, haja vista que os meses de trabalho na informalidade não foram considerados. Foram eles: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Em outra situação, os obreiros não tiveram qualquer recolhimento de FGTS. Foram eles: [REDACTED]

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda; e iii) parte dos recursos do FGTS são destinados ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, principalmente no saneamento básico de moradias populares.

#### 4.2.8. Da falta de depósito do FGTS rescisório

No curso da ação fiscal, através de análise de documentos e consulta aos sistemas que subsidiaram a fiscalização do FGTS, apurou-se que o empregador deixou de depositar na conta vinculada dos trabalhadores, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, a verba fundiária referente ao mês da rescisão.

As pesquisas realizadas nos sistemas do FGTS, da RAIS e do CAGED demonstraram que, para 22 (vinte e dois) trabalhadores, cujos nomes foram relacionados em auto de infração específico (cópia anexa), não houve depósito de qualquer valor de FGTS na competência relativa ao encerramento do vínculo empregatício com a Fazenda fiscalizada. Os documentos apresentados pelo empregador ao GEFM não comprovam a realização dos depósitos, bem como a ocorrência de situação que o isentaria de tal obrigação legal.

Registre-se que o empregador ficou notificado, por meio do Termo de Registro de Inspeção elaborado e anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho no dia 26/08/2015 (CÓPIA ANEXA), a comprovar o recolhimento do FGTS mensal e rescisório, até o dia 10/09/2015, enviando as guias e relações de empregados por e-mail, ao AFT coordenador da operação.

#### 4.2.9. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Como já dito, no dia 20/08/2015 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) inaugurou fiscalização com inspeção no interior da Fazenda Norte e Sul, explorada economicamente pela Sra. [REDACTED] de modo a realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No curso da inspeção feita pelo GEFM, foi verificado que os dezenove roceiros e a cozinheira estavam alojados em edificação que não obedecia aos parâmetros legais; que as instalações sanitárias do alojamento eram inadequadas; que a água fornecida não era própria para o consumo humano; que não havia instalações sanitárias e abrigos para tomada das refeições nos locais de trabalho; que os locais utilizados para o preparo e para o consumo das refeições, no alojamento, não eram adequados. Além disso, um dos vaqueiros ficava alojado com sua família (esposa e dois filhos) em uma casa com paredes de varas e barro, cobertura de palhas e piso de terra batida, sem instalações sanitárias, com aberturas nas paredes e entre estas e o teto. Em linhas gerais, vale dizer que as áreas de vivência não possuíam condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança.

Da mesma forma, os obreiros recebiam remuneração mensal inferior ao mínimo legal, conforme detalhado acima; não receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico periódico; o empregador deixou realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores, tais como elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR) e contratação de um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) Externo.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.



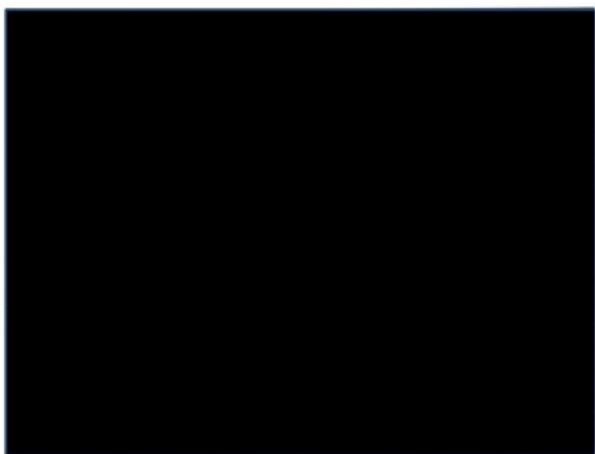
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.9.1. Da falta de condições adequadas de conservação asseio e higiene das áreas de vivência**

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivências destinadas ao alojamento dos empregados que desenvolviam atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, e ficavam no estabelecimento rural nos períodos entre as jornadas de trabalho, não possuíam condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

O alojamento dos trabalhadores do roço era constituído de 03 (três) cômodos principais, onde os empregados armavam suas redes, uma cozinha em situação bastante precária e uma área com mesa, um banco e bebedouro. Ali, havia 02 (dois) cômodos que abrigava 09 (nove) empregados cada um, e outro, ao lado da cozinha e com acesso direto a ela, que abrigava um trabalhador, sua esposa trabalhadora e o filho de ambos.

Nos quartos dessa estrutura inexistiam armários e os trabalhadores mantinham objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, espalhados por todo o ambiente, sem nenhum tipo de organização, diretamente sobre o chão, pendurados nas paredes, soltos, em malas, ou em varais improvisados no interior dos quartos e junto às redes. No mesmo local também eram mantidos produtos de higiene pessoal (papel higiênico, sabonete e desodorante, por exemplo).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Alojamento onde os trabalhadores do roço pernoitavam.

Havia, no espaço utilizado como cozinha, objetos de uso pessoal dos trabalhadores como pasta de dente e escova de dente, dividindo espaço com utensílios de cozinha (como pratos, copos e panelas).



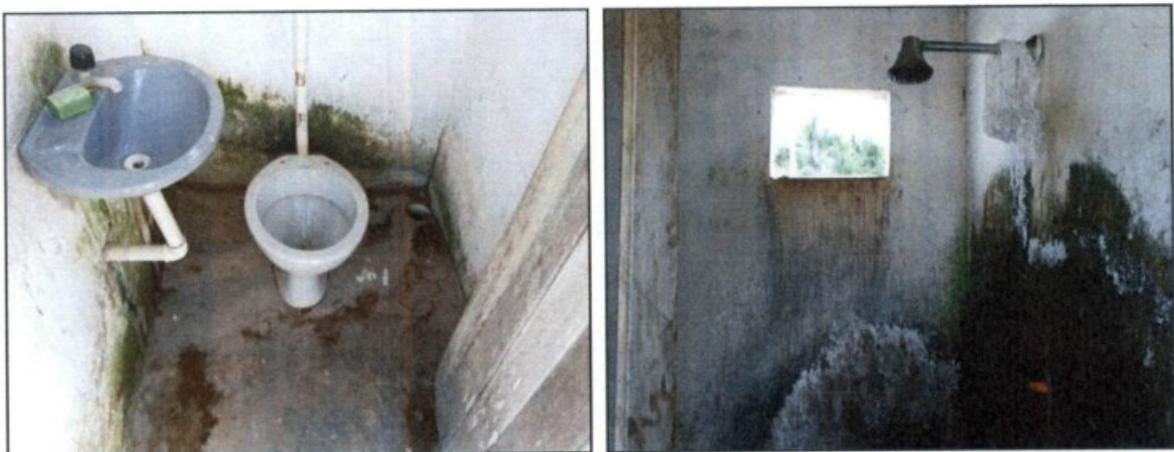
Fotos: Interior do local de preparo das refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

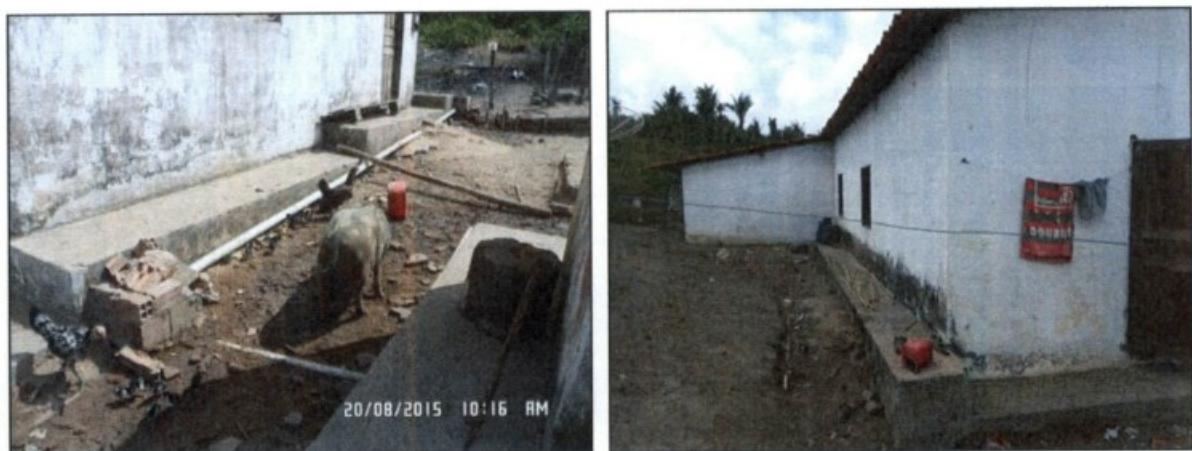
Nos cômodos acima descritos, a limpeza era precária, com lixo, guimbas de cigarro e poeira espalhados pelo chão.

Outro aspecto a ressaltar é a ausência de tampas nos vasos sanitários de dois banheiros vistoriados, o que comprometia ainda mais a higiene, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. As paredes das instalações sanitárias estavam com lodo e mofo, o que demonstrava a precariedade das condições higiênicas dessas instalações.



Fotos: Interior das instalações sanitárias.

Nos pátios do alojamento, em sua parte externa, havia lixo espalhado, bem como sacolas plásticas e restos de garrafas pet jogadas ao chão.

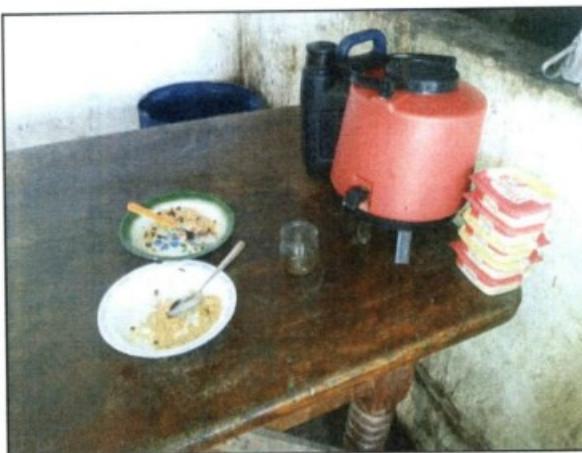


Fotos: Arredores do alojamento.

No ambiente do alojamento, entre os dois quartos, havia um tambor grande sem tampa, onde se colocava lixo e restos de comida, o que atraía um número considerável de moscas e insetos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local para refeições. Balde de lixo sem tampa.

Pelas condições gerais de higiene e limpeza constatadas, o ambiente era propício ao aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fato que colocava em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

#### 4.2.9.2. Da ausência de local adequado para preparo dos alimentos

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizam atividades ligadas ao roço da “juquira”, bem como a um dos vaqueiros, responsável pela manutenção da área em que o gado se encontra, à alimentação e verificação do estado dos animais.

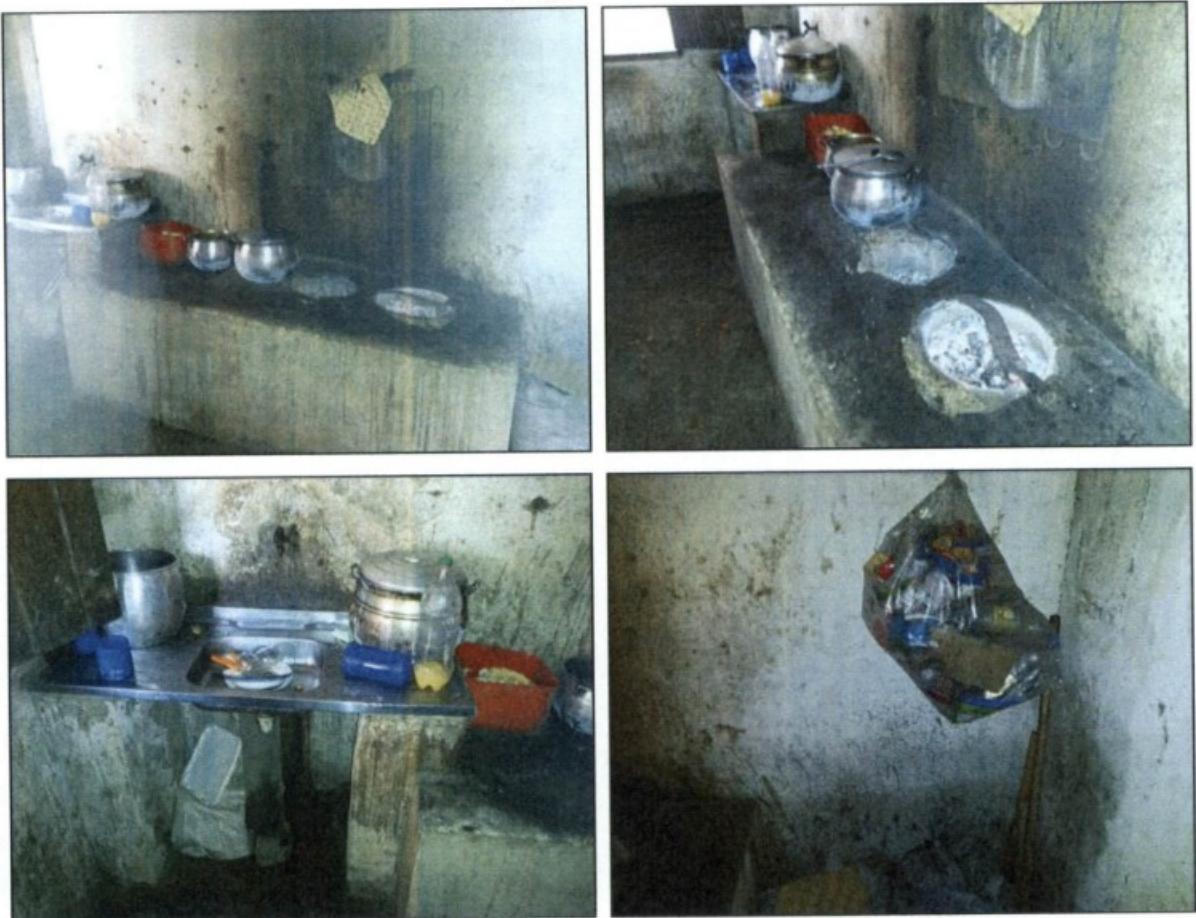
Com relação ao alojamento disponibilizado aos trabalhadores, muito embora apresentasse uma espécie de cozinha improvisada, não dispunha de local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Tratava-se de um local com pouca luminosidade, sujeira nas paredes e no piso e desprovido de espaço suficiente para o armazenamento dos itens de cozinha (havia, por sinal, objetos de uso pessoal dos empregados ali alojados, como escova de dente e creme dental, por exemplo, misturados aos itens de cozinha de uso coletivo, como panelas e pratos). O fogão utilizado era construído de barro e tijolos de cerâmica, sem qualquer condição de asseio e higiene. Havia também um fogão a gás, menos utilizado. E, por ocupar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a mesma estrutura do alojamento, provocava aumento significativo da temperatura dessa área de vivência. Não havia porta de separação do local de preparo dos alimentos dos demais cômodos, especialmente daquele local onde dormiam os empregados, em rede.



Fotos: Interior do local onde eram preparadas as refeições para os trabalhadores do roço.

A mesma situação de falta de local adequado para o preparo de alimentos foi constatada na moradia utilizada pelo empregado [REDACTED] e sua família. Não havia pia adequada, o que os obrigava a utilizar uma estrutura precária, que consistia em uma pia de cerâmica improvisada sustentada por estacas e ripas de madeira na parte externa do barraco que os abrigava. Havia cano que trazia a água de uma caixa para essa estrutura. Entretanto, não havia vazão do resíduo proveniente da utilização da pia. Dessa forma, caiam diretamente ao solo, embaixo da pia, e provocavam lamaçal no piso de barro daquela estrutura, construída a céu aberto da forma mais rudimentar e primitiva possível. Além disso, o lamaçal provocado pelos resíduos gerava o acúmulo de moscas e insetos naquele ambiente.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

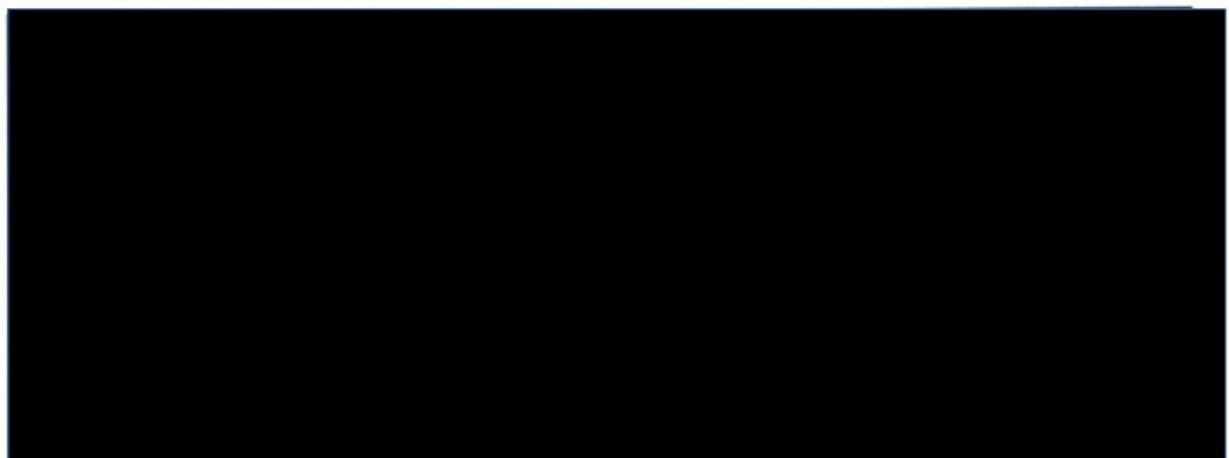


Fotos: Cozinha da casa do vaqueiro.

#### 4.2.9.3. Das condições anti-higiênicas e das inadequadas dimensões do local para refeição

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções “in loco”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se que o empregador acima qualificado mantinha local para refeição que não possuía boas condições de higiene e conforto. Além disso, o local não tinha capacidade suficiente para atender a todos os trabalhadores.

O café da manhã, almoço e o jantar dos trabalhadores eram servidos dentro do alojamento, em área não destinada e constituída a esse fim. No ambiente mencionado, o pequeno espaço destinado às refeições era dividido com a área de televisão, sendo que a mobília era composta por um bebedouro de água, apenas duas mesas e um banco de madeira, os quais eram insuficientes para a utilização da quantidade de trabalhadores que realizavam suas refeições naquele local.



Fotos: Local para refeição. Trabalhador almoçando sentado ao chão, por falta de estrutura adequada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não havia cadeiras ou assentos confortáveis disponíveis, o que obrigava os trabalhadores a realizarem suas refeições em assentos rudimentares improvisados, ou sentados sobre garrafas térmicas de água e galões plásticos, ou até mesmo ao chão, sentados em cantos de paredes ou nas redes dos quartos, encostados nos cantos de cozinha, por debaixo da sombra de ávores e outros ambientes externos, sujeitos a intempéries, poeiras e sem qualquer apoio para os pratos e talheres.

As condições de higiene do local eram deficientes, eis que no ambiente vistoriado havia lixeiras sem tampas com acúmulo de lixo, guimbas de cigarro no chão, excesso de poeira e insetos.



Fotos: Local para refeição. Piso e paredes sujos, lixeira sem tampa.

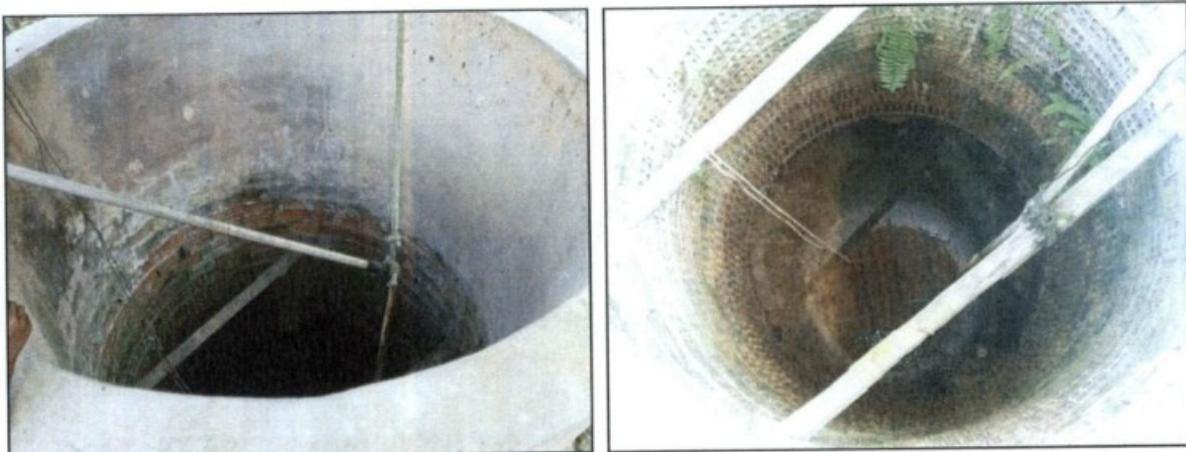
#### 4.2.9.4. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas

Durante a verificação física, por meio de inspeção "in loco" e de entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador forneceu água em condições que não eram higiênicas e permitiu a utilização de copos coletivos para o consumo de água.

Os trabalhadores que realizavam atividades de roço de [REDACTED] no interior da Fazenda utilizavam água proveniente de um poço tipo cisterna (conhecido na região como cacimbão), localizado próximo do local onde as roupas eram lavadas, a cerca de cinquenta metros do alojamento, que era bombeada para uma caixa de fibra depositada no teto das instalações sanitárias. O referido poço não tinha tampa, e foram encontradas folhas de árvores, lodo e insetos na superfície da água, que apresentava uma coloração marrom, revelando ser imprópria para o consumo humano. Além disso, as paredes eram cobertas de lodo e plantas, como samambaias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Poço do qual era extraída a água utilizada pelos trabalhadores para todas as necessidades.

Embora existisse um bebedouro no pequeno espaço destinado às refeições, o qual era dividido com a área de televisão, verificou-se a utilização de copos coletivos para o consumo da água, pois não havia quantidade de copos de vidro suficientes e/ou copos descartáveis disponíveis. Ademais, os trabalhadores entrevistados informaram que o filtro do referido bebedouro, que não continha qualquer especificação a respeito de eventual manutenção, solta muita sujeira sempre que é lavado.



Fotos: Bebedouro e copos coletivos encontrados na Fazenda.

As situações descritas revelam a completa impossibilidade da água utilizada pelos trabalhadores ser limpa e fornecida em condições higiênicas.

Faz-se mister salientar que a atividade realizada pelo trabalhador demanda esforço reconhecidamente acentuado, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde do trabalhador. Impende salientar que a reposição hídrica satisfatória



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Dessa forma, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água em condições higiênicas aos trabalhadores, no local destinado a repouso nos intervalos inter e intrajornada, bem como nas frentes de trabalho, compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece a qualidade ou potabilidade da água que era consumida pelos trabalhadores, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, diarreia infecciosa, cólera, leptospirose, hepatite, esquistossomose, entre outras.

#### 4.2.9.5. Da inexistência de instalações sanitárias separadas por sexo

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que, a despeito de haver empregados de ambos os sexos alojados, o empregador não disponibilizou instalações sanitárias separadas por sexo no alojamento destinado aos trabalhadores ligados às atividade de roço de " [REDACTED]

Apesar de contar com empregada no alojamento ( [REDACTED] cozinheira, admitida em 10/04/2015), não havia instalação sanitária separada por sexo. Tanto o chuveiro (que apesar de haver dois, eram utilizados por empregada e empregados, indiscriminadamente) quanto a instalação do vaso sanitário (evidentemente, por haver apenas um) não eram separados por sexo.

Essa situação levava a empregada, por vezes, a utilizar o mato para a satisfação de suas necessidades pessoais. Isso, além de comprometer a adequada higienização (falta de papel higiênico e lavatório para as mãos) ainda expunha a trabalhadora a riscos ambientais diversos (como ataque de animais peçonhentos) e atentava contra sua dignidade, afrontando direitos básicos como a intimidade a privacidade.

#### 4.2.9.6. Da ausência de água limpa e papel higiênico nas instalações sanitárias

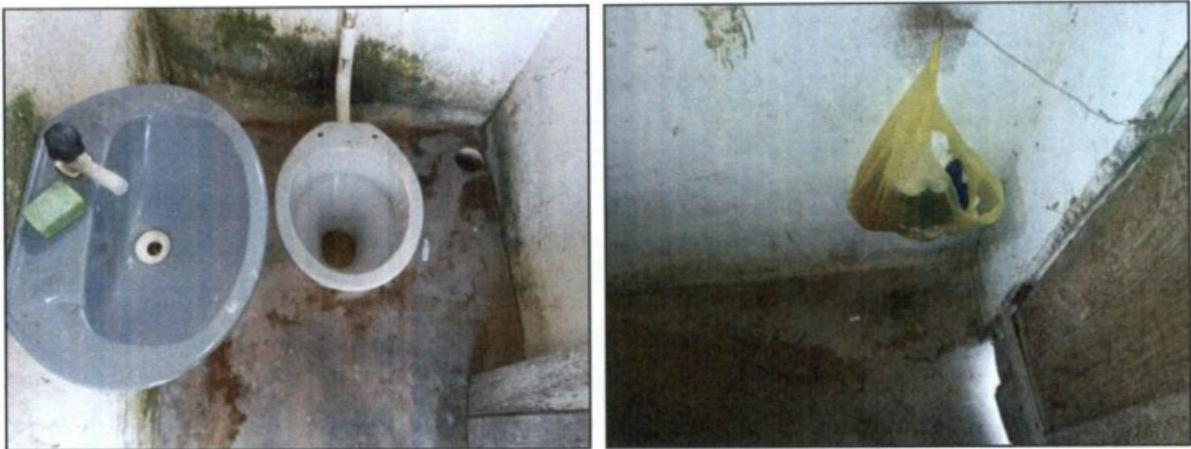
No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que o empregador não mantinha instalação [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sanitária com água limpa e papel higiênico no alojamento destinado aos trabalhadores ligados às atividades de roço de “juquira”.

Conforme já dito, as instalações sanitárias eram compostas de precária edificação contendo 03 (três) cômodos: dois deles com chuveiros e um deles com vaso sanitário. Nessa estrutura não havia papel higiênico. Entrevistados, os trabalhadores ratificaram o fato observado e ainda informaram aos fiscais que, caso quisessem, deveriam adquiri-los às suas próprias expensas. Os empregados ainda declararam que preferiam utilizar o mato, e poderiam se limpar com folhagens encontradas no meio ambiente. Isso, além de comprometer a adequada higienização (falta de papel higiênico e lavatório para as mãos) ainda expunha os trabalhadores a riscos ambientais diversos (como ataque de animais peçonhentos) e atentava contra sua dignidade, afrontando direitos básicos como a intimidade a privacidade.



Fotos: Instalações sanitárias que não continham água limpa e papel higiênico.

Esse fato, analisado em conjunto com outros, especialmente o da falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene (descrito em item anterior), dão conta da gravidade da situação encontrada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

#### 4.2.9.7. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções “in loco”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de roço de [REDACTED], permanecendo os obreiros sujeitos a satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção em meio à vegetação local, o que, notadamente, aviltava a dignidade desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão da Fazenda, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, repita-se, eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Faz-se necessário esclarecer que as frentes de trabalho estavam localizadas há pelo menos uma hora e meia de tempo de caminhada em relação ao alojamento dos trabalhadores, e que tal distância inviabilizava o uso dos banheiros ali disponíveis.

#### 4.2.9.8. Da ausência de alojamentos separados por sexo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e de entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como descrito acima, no alojamento da Fazenda havia dois quartos onde dormiam 18 (dezoito) trabalhadores homens (09 em cada), e 01 (um) cômodo no qual pernoitavam outro obreiro com sua esposa (também empregada) e filho.



Fotos: Quarto do alojamento onde dormia o casal de empregados e o filho.

Assim sendo, verificou-se que o empregador, em desconformidade com o item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo, já que no mesmo ambiente, conviviam 18 trabalhadores homens e uma família composta por um trabalhador, esposa e filho.

Tal irregularidade expunha a família à condição de não privacidade e sossego, o que atingia diretamente a dignidade desses trabalhadores e da criança que ali residia. Por outro lado, a situação mencionada também impedia que os outros trabalhadores tivessem o mínimo de conforto e privacidade.

#### 4.2.9.9. Da ausência de armários individuais no alojamento

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e de entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados da Fazenda.

As diligências de inspeção permitiram observar que não existiam armários individuais em nenhum dos quartos, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, em varais improvisados dentro dos quartos, sobre as redes, pendurados em pregos nas paredes, ou dentro de mochilas ou sacolas plásticas. Até mesmo ferramentas de trabalho e produtos de lavanderia (como sabão e detergente) foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

encontrados no interior dos quartos, no mesmo espaço onde, por falta de armários para guarda de objetos pessoais, os empregados mantinham seus pertences.



Fotos: Quartos do alojamento. Pertences espalhados devido à ausência de armários.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

#### 4.2.9.10. Da indisponibilidade de camas aos trabalhadores

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada na Fazenda, constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou camas para os empregados, agindo em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Todos os trabalhadores encontrados pela Fiscalização dormiam em redes particulares, adquiridas com seus escassos recursos. Ressalte-se que tal infração acarretou prejuízo econômico financeiro direto aos trabalhadores que tiveram que arcar com as despesas para ficarem ali alojados e poderem exercer suas atividades laborais na Fazenda.



Fotos: Interior dos quartos do alojamento, com redes compradas pelos próprios empregados.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

#### 4.2.9.11. Da curta distância entre as redes de dormir

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos alojamentos, bem como de entrevistas com os empregados, constatou-se que os quartos onde pernoitavam 18 trabalhadores não possuíam dimensões suficientes para a alocação de redes e/ou cama para todos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que as redes nas quais os obreiros dormiam estavam dispostas lado a lado, há uma distância inferior a 1 m (um metro) uma da outra, inexistindo qualquer condição de privacidade aos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

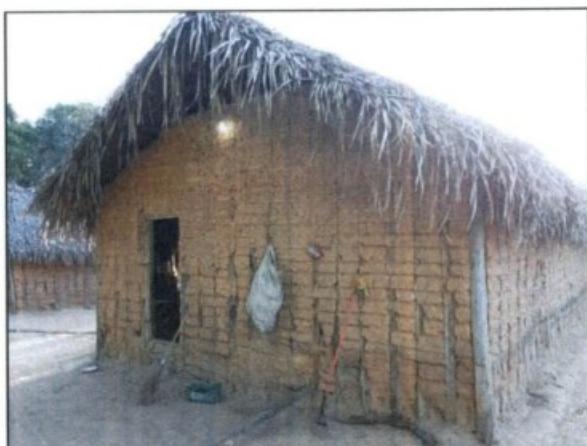


Fotos: Quartos do alojamento lotados. Distância inferior a 1 metro entre as redes.

#### 4.2.9.12. Das irregularidades na moradia familiar fornecida

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada na Fazenda, constatou-se que o empregador acima qualificado forneceu, a um dos vaqueiros da Fazenda, moradia familiar que não possuía paredes construídas em alvenaria ou madeira, piso de material resistente e lavável, bem como condições sanitárias adequadas.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] (vaqueiro), sua esposa e dois filhos, residiam em moradia localizada no interior da Fazenda, distante cerca de 10 Km do alojamento dos trabalhadores do roço. Tratava-se de edificação rudimentar (casa de pau-a-pique) em que as paredes são constituídas de barro e varas de madeira. Não havia forração e o telhado era completamente composto de palha. Não existiam portas nem janelas que permitissem o fechamento seguro da casa. Ademais, havia buracos nos altos das paredes, os quais permitiam a entrada de animais, insetos, e ainda, sujeitavam os moradores às intempéries.



Fotos: Casa na qual residia um dos vaqueiros da Fazenda e sua família.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não havia piso de concreto, cimento ou qualquer material resistente e lavável, sendo este composto apenas pelo chão batido. Da mesma forma, a casa não tinha banheiro nem qualquer sistema de fossa sanitária. O trabalhador e sua família estavam sujeitos a satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção em meio à vegetação local. Os banhos eram realizados na parte de fora da casa, em um pequeno cercado de palha, por meio do uso de bacia e canecas de água fria, sem qualquer telhado ou cobertura.



Fotos: Espaço que era utilizado como banheiro pelo vaqueiro e sua família.

Ressalte-se que o trabalhador fora admitido em 25/04/2013, e que, portanto, encontrava-se nessa situação há mais de dois anos.

#### 4.2.9.13. Da indisponibilidade de lavanderia aos trabalhadores

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física “in loco”, entrevista com empregados e preposto do empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia a dois dos trabalhadores que realizavam atividades de vaqueiro no estabelecimento.

Durante a verificação física da situação das moradias dos empregados, observou-se que o empregado [REDACTED] vaqueiro, admitido em 15/10/2014 reside com sua esposa [REDACTED] em moradia fornecida pelo empregador no interior da Fazenda inspecionada. Entretanto, não foi fornecida lavanderia a esse empregado, que é obrigado a utilizar a lavanderia existente na moradia do vizinho, também empregado da Fazenda, [REDACTED], vaqueiro, admitido em 19/02/2014, onde este reside com sua família. Tal situação, além de representar descumprimento da norma acima mencionada, também reflete a despreocupação do empregador em garantir, a todos os empregados, espaço de moradia que atenda a requisitos mínimos de higiene e saúde. Também fere a privacidade e intimidade de ambas as famílias, tanto a que precisa pedir [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

emprestada a lavanderia do vizinho por não ter disponibilizado esse espaço na sua, quanto a da família que a empresta.

A mesma situação de falta de local adequado para lavanderia foi constatada na moradia utilizada pelo empregado [REDACTED], descrita no item anterior. Não havia lavanderia, o que os obrigava a utilizar um jirau improvisado, que consistia em uma ripa de madeira na horizontal sustentada por estacas também de madeira. Por não haver água encanada, trazia-se água em uma bacia para ser utilizada na lavação das roupas. Os resíduos de água provenientes da lavação caiam ao solo e provocavam lamaçal no piso de barro daquela estrutura, construída a céu aberto e de forma rudimentar.



20/08/2015 05:22 PM



20/08/2015 05:24 PM

Fotos: Lavanderia improvisada na casa do vaqueiro resgatado.

#### 4.2.9.14. Da ausência de abrigos nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os empregados, constatou-se que não havia abrigo nas frentes de trabalho dos trabalhadores envolvidos nas atividades de roço de [REDACTED] os quais permaneciam alojados na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho. Constatou-se também a inexistência de qualquer estrutura para proteção contra as intempéries durante o período destinado às refeições do citado grupo de empregados.

Embora alguns trabalhadores se deslocassem até o alojamento na hora do almoço, as diligências de inspeção permitiram verificar que outros, sobretudo devido às distâncias, tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou, quando não havia árvores por perto, ficavam a céu aberto, sob a intensidade do sol, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.

Faz-se necessário esclarecer que as frentes de trabalho estavam localizadas há pelo menos uma hora e meia de tempo de caminhada em relação ao alojamento dos trabalhadores e que diante de tal situação, alguns trabalhadores preferiam esticar suas atividades, sem refeição adequada, do período da manhã até o meio da tarde, por volta das 15 horas, o que tornava a jornada desses trabalhadores ainda mais penosa e degradante.

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR 31, aprovada pela Portaria 86/2005.

#### 4.2.9.15. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, verificação de documentação e entrevista com preposto do empregador, verificou-se que não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais, aos obreiros que manejavam o gado (vaqueiros), bem como aos que estavam realizando atividades ligadas ao roço de [REDACTED]

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, relacionados com a criação de gado, inclusive roço de mato prejudicial aos pastos, apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica, biológica e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) risco de lesões provocadas pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) risco de contração de doenças devido ao contato com animais da Fazenda.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com os animais, durante os trabalhos de manuseio.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção acarretava, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

Devidamente notificado o empregador através da NAD 355259200815/01, recebida no dia da inspeção (20/08/2015), para apresentar, entre outros documentos, as cautelas de entrega de EPI (equipamentos de proteção individual) fornecidos aos seus empregados, apresentou apenas alguns recibos sem assinatura dos trabalhadores, bem como constando, a maioria deles, apenas botina, calça e camisa, ratificando, dessa forma, informações obtidas “in loco” pela Equipe de Fiscalização durante inspeção física.

#### **4.2.9.16. Da ausência de avaliação dos riscos e de outras medidas voltadas à segurança e saúde dos trabalhadores**

No curso da ação fiscal, através de inspeção física, entrevista com trabalhadores e com representantes do empregador, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3, alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" pela Equipe Fiscal, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque o mesmo não os havia elaborado.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, alguns dos quais foram citados no tópico anterior. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde periódicas, fato que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas.

Saliente-se, também, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Da mesma forma, o empregador deixou de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, nos termos do item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, embora contasse com mais de dez e menos de cinquenta empregados, e não tivesse formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. A contratação do técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural externo mostrava-se imprescindível, visando a que atividades desenvolvidas fossem feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho, e a fim de evitar acidentes e agravamento de doenças ocupacionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outra irregularidade encontrada foi a ausência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR) no estabelecimento inspecionado, em desobediência ao item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Essa situação foi constatada no momento da inspeção física e, posteriormente ratificada, quando da análise da documentação entregue pelo empregador ao GEFM, haja vista a inexistência de quaisquer registros referentes à CIPATR. Quando questionados a respeito da situação, os prepostos do empregador confirmaram à Equipe de Fiscalização que não havia CIPATR em funcionamento naquele estabelecimento.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

#### 4.2.9.17. Da ausência de submissão de trabalhadores a exame médico demissional

No curso da ação fiscal, a partir da análise de documentação apresentada pela empregadora, em decorrência de Notificação específica, constatou-se que ela deixou de submeter empregados a exame médico demissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Dentre os trabalhadores resgatados de condições degradantes, cujos nomes estão acima citados, alguns haviam sido submetidos a exames admissionais há mais de 90 (noventa) dias. Portanto, considerando o grau de risco da atividade econômica (03), de acordo com os parâmetros definidos na NR-04, tais obreiros deveriam ter sido submetidos a exame demissional antes do pagamento dos valores rescisórios.

O empregador, devidamente notificado, não apresentou os ASO - Atestados de Saúde Ocupacional referente aos exames médicos demissionais dos citados trabalhadores. Questionado sobre a existência dos exames periódicos, o procurador do empregador, Sr. [REDACTED] afirmou que tais avaliações não haviam sido realizadas nos empregados.

A análise da aptidão física do trabalhador quando findo o contrato de trabalho põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades desempenhadas pelo empregado com suas características biopsicofisiológicas. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos demissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo [REDACTED] 50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

#### 4.2.9.18. Da falta de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada na Fazenda, entrevista com trabalhadores e análise documental, constatou-se que o empregador deixou de emitir CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) que vitimou o empregado [REDACTED] em março de 2015, enquanto se deslocava no interior da área de vivência.

Entrevistado pela equipe de fiscalização, esse empregado relatou que enquanto se deslocava no pátio que acosta o alojamento, foi picado por uma cobra cuja espécie não pôde ser identificada, mas que suspeita fosse uma jararaca. Por isso, necessitou ser deslocado até o hospital onde ficou em observação por um dia e, após isso, permaneceu em casa de seus familiares por uma semana. Questionados, os demais trabalhadores que dividem o mesmo alojamento que o empregado vitimado confirmaram as suas declarações, de que o evento danoso realmente ocorreu. Informaram ainda que a presença de cobras nas áreas no entorno do alojamento e nas frentes de trabalho é frequente.

Devidamente notificado o empregador para apresentar, entre outros documentos, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho emitida em virtude do fato acima descrito, não logrou fazê-lo, incidindo, dessa forma, na situação acima descrita.

A emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) representa importante medida que, no conjunto com outras, aponta para políticas de prevenção e combate a acidentes de trabalho. Além de se destinar a controles estatísticos e epidemiológicos no âmbito da própria empresa e de cadastro estatístico de ocorrência de acidentes de trabalho ou agravamento de doenças ocupacionais, visa principalmente, a garantia de assistência acidentária ao empregado junto ao INSS ou até mesmo de uma aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

#### 4.2.10. Da conduta de restringir a locomoção dos trabalhadores

Não bastassem as condições degradantes descritas acima, suficientes, por si só, para configurar a redução dos obreiros a condição análoga à de escravo, havia outra forma através da qual essa exploração se apresentava.

Destarte, as diligências de inspeção permitiram verificar que cada trabalhador, ao ser contratado, recebia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de adiantamento e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

entregava a CTPS ao empregador. Ocorre que este valor somente era descontado trabalhador ao final do contrato, mantendo-o permanentemente em débito e, consequentemente, obrigando-o a ficar na Fazenda. Além disso, todas as CTPS ficavam retidas, tanto como forma de assegurar que o trabalhador pagaria pelo empréstimo contraído, como para que não deixasse a Fazenda antes do termo final do contrato, que, em qualquer caso, era estipulado pelo empregador.

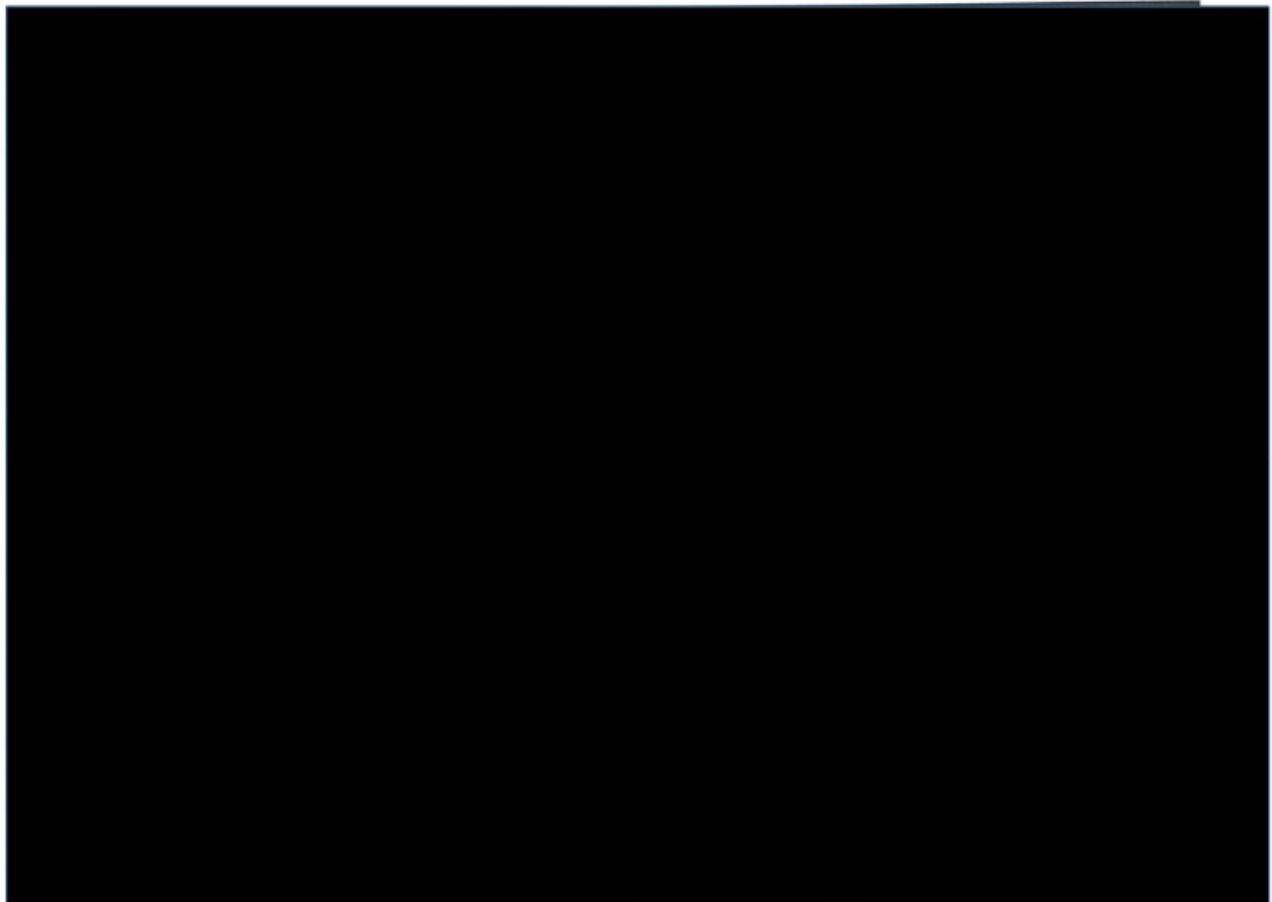
Ressalte-se que membros do GEFM (dois AFT, o Procurador do Trabalho e o Defensor Público Federal) foram até o escritório de contabilidade na manhã do dia 21/08 (o GEFM saiu da Fazenda por volta das 17:30 horas do dia 20/08), e encontraram retidas as CTPS de 18 (dezoito) trabalhadores, confirmando as informações colhidas – de que tais documentos haviam sido entregues por cada obreiro na data da respectiva contratação. Outrossim, na mesma ocasião foram encontrados recibos atestando a existência deste débito de R\$ 300,00 por parte dos empregados.



Fotos: CTPS encontradas pelo GEFM no escritório de contabilidade da Fazenda. Empregada do escritório realizando anotação nas CTPS encontradas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Alguns dos recibos de adiantamento encontrados no escritório da Fazenda.

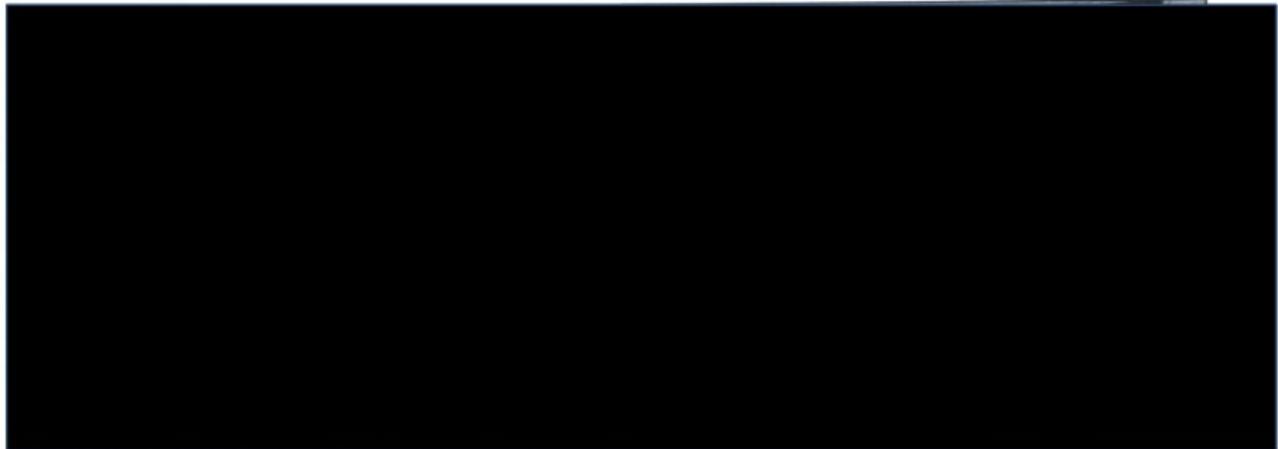
Portanto, as condutas de manter os trabalhadores compulsoriamente ligados à Fazenda por meio de dívida, bem como de reter documentos pessoais dos mesmos (CTPS), demonstra a vontade inequívoca do empregador de restringir a locomoção dos obreiros, segurando-os no local de trabalho e reduzindo-os a condição análoga à de escravo. Some-se a isso, o fato de a Fazenda ser localizada em região de difícil acesso, há cerca de 18 km do Povoado Caldeirão, com estradas precárias que ficam praticamente intransitáveis nos períodos chuvosos.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas com os trabalhadores durante a ação fiscal, foram colhidas declarações reduzidas a termo por auditores-fiscais do trabalho. Essa tomada de depoimentos ocorreu no interior do alojamento dos trabalhadores do roço. Os termos de depoimento seguem em anexo a este relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Entrevista com trabalhadores e tomada de depoimentos.

Após o encerramento da inspeção física, o GEFM fez reuniu todos os trabalhadores e os prestou esclarecimentos sobre a necessidade de deixarem a Fazenda, em virtude das condições às quais estavam expostos, bem como que teriam direito a receber as verbas trabalhistas e as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.



Fotos: Reunião do GEFM com os trabalhadores, após a inspeção realizada no estabelecimento.

Na mesma data, o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259200815/01 (CÓPIA ANEXA), entregue ao encarregado [REDACTED] a apresentar no dia 24/08/2015, na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Inês/MA, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado. Na mesma oportunidade, foi esclarecido sobre a necessidade de formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores não registrados e de saneamento das irregularidades encontradas referentes à saúde e segurança do trabalho.



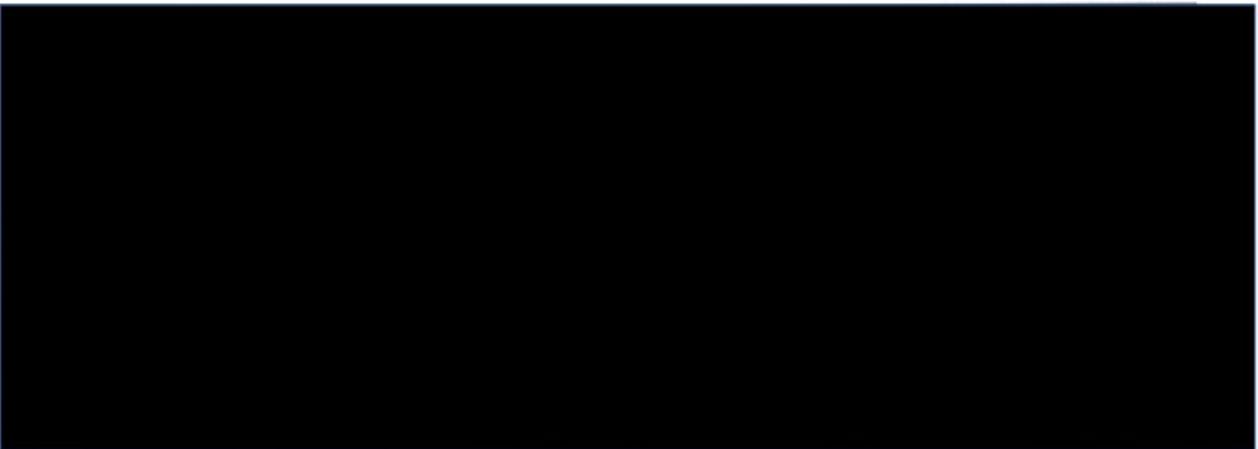
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador foi contatado pelo GEFM por meio de telefone, na manhã do dia seguinte à visita realizada na Fazenda, e esclarecido sobre as providências a serem adotadas, dentre as quais, retirar imediatamente os trabalhadores daquela situação, conduzindo-os até as suas casas ou alocando-os em hotéis. Diante dos esclarecimentos prestados, o empregador realizou a retirada dos obreiros da Fazenda, deixando-os em suas residências, e comprometeu-se, como de fato o fez, a leva-los em dia e hora marcadas para o pagamento das verbas rescisórias. A planilha contendo tais valores (CÓPIA ANEXA) foi encaminhada no mesmo dia, por e-mail, ao empregador e a seu escritório de contabilidade.

No dia 25/08/2015 (a apresentação de documentos foi remarcada para esta data), compareceram às dependências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Inês/MA (a equipe do GEFM passou a trabalhar neste local devido à falta de estrutura na Agência do Trabalho), o Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]

finalidade de representar a empregadora perante o GEFM. A reunião deste dia foi registrada em ata (CÓPIA ANEXA).

Após análise das informações constantes dos TRCT, os membros da Equipe Fiscal verificaram inconsistências que impediram a realização dos pagamentos devidos, dentre as quais podem ser citados a ausência da verba “aviso prévio indenizado” e divergências nas datas de admissão de alguns obreiros. Depois de discutidas as situações divergentes, chegou-se ao consenso sobre as datas e valores constantes da planilha, sendo que o representante do empregador se comprometeu a adotar todas as providências para a regularização dos contratos de trabalho e garantia dos direitos dos empregados encontrados no curso da fiscalização, marcando-se o pagamento para o dia seguinte.

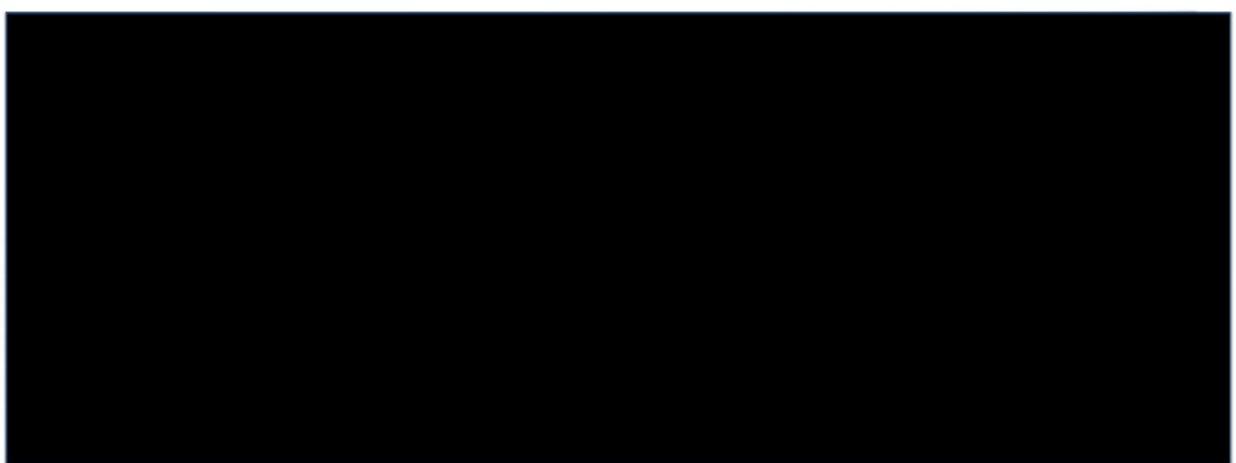


Fotos: Reunião do GEFM com o empregador.

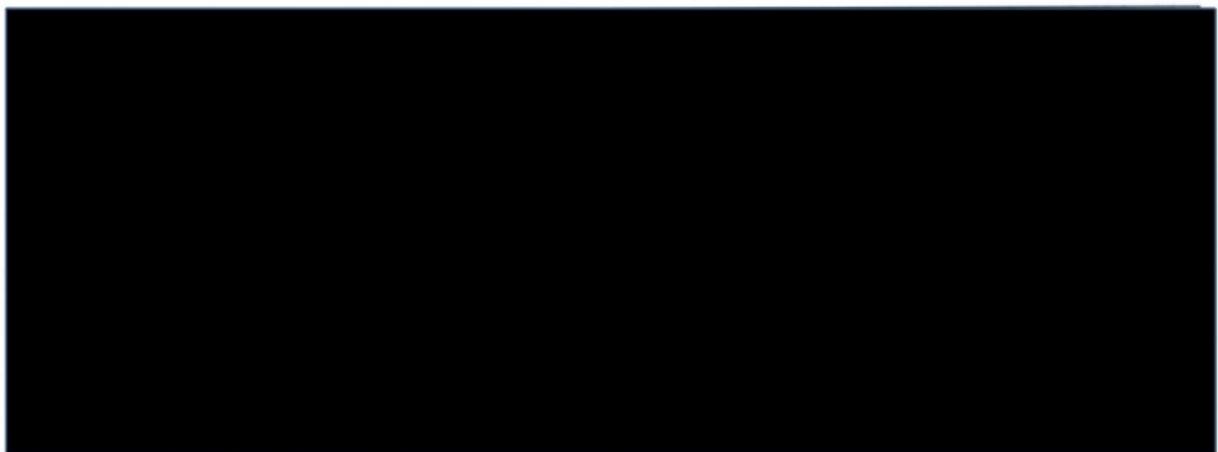


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na data marcada (26/08/2015), os representantes do empregador compareceram e realizaram o pagamento das verbas rescisórias, bem como dos valores referentes aos danos morais individuais arbitrados pelo MPT e pela DPU, aos trabalhadores resgatados. Foram emitidas e entregues aos referidos trabalhadores as respectivas guias de seguro-desemprego. Foi emitida uma CTPS, em segunda via, para o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que perdera tal documento. Todos os atos foram acompanhados pelos membros do GEFM.



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias e dos valores de danos morais aos trabalhadores.



Fotos: Emissão e entrega das guias de seguro-desemprego.

#### 4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Conforme mencionado no item anterior, foram emitidas 21 (vinte e uma) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS) pela equipe fiscal, as quais [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

foram entregues aos trabalhadores em condições degradantes de trabalho vida, de acordo com tabela abaixo.

	NOME DO TRABALHADOR	NÚMERO DA GUIA

#### 4.5. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 33 (trinta e três) autos de infração, que foram entregues ao preposto do empregador e administrador da Fazenda. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	20.777.760-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
2.	20.777.767-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT.
3.	20.777.771-3	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da CLT.
4.	20.777.773-0	001015-4	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	Art. 78, caput, da CLT.
5.	20.777.803-5	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da CLT.
6.	20.777.804-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da CLT.
7.	20.777.807-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
8.	20.777.812-4	001416-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
9.	20.777.523-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
10.	20.777.546-0	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31.
11.	20.777.550-8	131027-5	Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31.
12.	20.777.553-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
13.	20.777.555-9	131058-5	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31.
14.	20.777.556-7	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31.
15.	20.777.557-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
16.	20.777.559-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
17.	20.777.560-5	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
18.	20.777.561-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
19.	20.777.562-1	131357-6	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31.
20.	20.777.563-0	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
21.	20.777.564-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
22.	20.777.565-6	131364-9	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31.
23.	20.777.566-4	131365-7	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31.
24.	20.777.570-2	131380-0	Manter alojamento com redes dispostas a uma distância inferior a 1 m entre si.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.4 da NR-31.
25.	20.777.572-9	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
26.	20.777.573-7	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31.
27.	20.777.574-5	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
28.	20.777.575-3	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
29.	20.777.576-1	131390-8	Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31.
30.	20.777.579-6	131391-6	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31.
31.	20.777.581-8	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
32.	20.777.582-6	117184-4	Deixar de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, no caso de doença profissional ou produzida em virtude das condições especiais de trabalho, comprovada ou objeto de suspeita.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3 do Anexo II da NR-17.
33.	20.777.568-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.

## 5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho, dos 21 (vinte e um) trabalhadores acima descritos.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda em que trabalhavam os rurícolas contratados para realização de tarefas afetas à criação e gado bovino para corte, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

**Isto posto, conclui-se pela submissão a condições degradantes de trabalho dos 21 (vinte e um) trabalhadores acima elencados, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2015.

Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM